



CENTRO UNIVERSITÁRIO FG - UNIFG
CURSO DE DIREITO

RICARDO MACIEL MARQUES SOUZA

**ANÁLISE CRÍTICA DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO:**

Um diagnóstico a partir da teoria narrativa.

Guanambi – BA

2021

RICARDO MACIEL MARQUES SOUZA

**ANÁLISE CRÍTICA DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO:
Um diagnóstico a partir da teoria narrativa.**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, sob a orientação da Prof. Gabryella Cardoso da Silva.

**Guanambi – BA
2021**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 MATERIAL E MÉTODOS	7
3 RESULTADOS E DISCUSSÃO	8
3.1 A NARRATIVA ÚNICA NO DIREITO PENAL	8
3.2 A CONSTITUIÇÃO NARRATIVA DO RÉU VILANESCO	12
3.3 GARANTIA DE VOZES E MULTIPLICIDADE DE DISCURSOS	17
4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18

CRÍTICA AO RACISMO ESTRUTURAL DO DIREITO PENAL: Uma análise a partir da teoria narrativa.

Ricardo Maciel Marques Souza¹; Gabriella Cardoso da Silva²

RESUMO: Nos dias atuais a importância que se dá aos direitos fundamentais dentro de uma ordem jurídica é indiscutível. Esses direitos são considerados a pedra angular de todo o alicerce jurídico político, neste sentido o presente artigo pretende analisar a narrativa o qual descreve o réu como vilão no universo do direito, essa figura de vilão da sociedade, se constitui uma grave lesão ao cidadão como sujeito de direito, principalmente nos que se refere aos seus direitos fundamentais e está diretamente ligado ao princípio da dignidade humana, assim para um estudo mais adequado iremos analisar as teorias narrativas que faz parte da formação social da pessoa, e a estruturação do cidadão réu para o direito processual penal brasileiro. O qual mostra de forma bastante perceptível uma hegemonia narrativa das pessoas que fazem parte da classe social de grande status, em relação daqueles que segundo a história tiveram menos vantagem, constituindo-se minoria por serem considerados inferiores, estes são representados principalmente pelo povos negros que foram escravizados e explorados no período colonial, quando o Brasil se constituía sofrendo interferências estrangeiras durante sua colonização e formação. Assim, o método de pesquisa historiográfica, foi o mais utilizado, acompanhado de uma investigação científica já instituída a respeito do tema, sendo este de grande relevância para o direito. Confirmando para a rápida aplicação da polifonia processual, como forte estratégia narrativa capaz de dar valoração à múltiplas vozes, contribuindo para a inclusão de diferentes pessoas no corrente curso da construção da sociedade.

PALAVRAS – CHAVE: Direito, Narrativa, Cifra criminal, Hegemonia, Polifonia.

ABSTRACT: Nowadays, the importance given to fundamental rights within a legal order is indisputable. These rights are considered the cornerstone of the entire political legal foundation, in this sense this article intends to analyze the narrative which describes the defendant as a villain in the universe of law, this figure of society's villain, constitutes a serious injury to the citizen as subject of law, especially with regard to their fundamental rights and is directly linked to the principle of human dignity, so for a more adequate study we will analyze the narrative theories that are part of the person's

social formation, and the structuring of the defendant to Brazilian criminal procedural law. Which shows quite noticeably a narrative hegemony of people who are part of the high status social class, in relation to those who according to history had less advantage, constituting a minority because they are considered inferior, these are mainly represented by black people who they were enslaved and exploited in the colonial period, when Brazil was constituted, suffering foreign interference during its colonization and formation. Thus, the historiographic research method was the most used, accompanied by a scientific investigation already instituted on the subject, which is of great relevance to law. Confirming the rapid application of procedural polyphony, as a strong narrative strategy capable of valuing multiple voices, contributing to the inclusion of different people in the current course of building society.

KEYWORDS: Right, Narrative, Criminal cipher, Hegemony, Polyphony.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Villar (2009, p. 1342) “As narrativas conforme são a exposição de um ou mais acontecimentos ou de uma série de acontecimentos mais ou menos encadeados, reais ou imaginários”. Estas, por meio de palavras ou de imagens ocupam o papel central na construção da representação do mundo, os seres humanos são capazes de relatar acontecimentos vividos através das narrativas, essa é uma forma de se fortalecer os laços e deixar sua marca na história. As narrativas se constituem papel primordial, na delimitação da norma, pois, as leis tem essa atribuição de dar regramento e organização da sociedade. As narrativas hegemônicas da sociedade é construída por aquelas pessoas mais abastadas, economicamente falando, e acaba por delimitar nossa atualidade e realidade, criando-se modelos sociais que representa um tipo de ser que deve ser seguido e ouvido pelos demais então sujeitos, e isso é ruim, pois é um dos fatores para a desigualdade no Brasil.

Ao longo dos anos foi construída essa narrativa única a que estamos nos referindo, ela condicionou, ou mesmo encarcerou os afrodescendentes, os obrigando a se contentarem com o que restava, como exemplo temos os espaços urbanos conhecidos como “favelas” que geralmente são lugares distantes dos centros das cidades sendo localizados geralmente nos morros, baixadas e encostas, essa única narrativa atingiu de forma brusca a aceitação e reconhecimento desses povos, que

mesmo sendo alvos de todo tipo sofrimento, discriminação, desigualdade por parte das grades classes e até mesmo do Estado continuaram obstinados e relutantes, em busca de seus direitos, sem renunciarem em nenhum momento, mantendo firme a sua cultura e sua essência. O contexto do período da escravatura brasileira foi uma narrativa construída pelos estrangeiros espanhóis, europeus e portugueses, que chegaram ao Brasil desconstituindo uma cultura já existente no Brasil que era a cultura indígena, moldando-a e destruindo de forma que até mesmo o racismo foi se impregnando na sociedade da época e hoje se tornou um câncer difícil de se controlar gerando sérios problemas na sociedade atual.

A história brasileira foi estruturada por mais de três séculos sob um regime escravista, período este em que a desigualdade e a discriminação começaram a se consolidar na sociedade brasileira. Não bastasse sustentar o sistema por tanto tempo, o Estado promoveu uma abolição extremamente ineficaz para os negros, com manutenção da hierarquia racial até então experimentada. Além do mais, até meados de 1900 sustentou-se teorias racistas, baseada na inferioridade do negro, procurando criar uma sociedade cada vez mais branca. (NASCIMENTO *et. al.*, 2020, p.02).

Um dos problemas que dá margem a continuidade dessa única narrativa que segrega a sociedade, causando maior divisão de classe, preconceito racial e desigualdades em todos os sentidos é a falta de diversidade nos discursos causando maior condicionamento social e isso interfere mais ainda no direito penal e nas minorias ou seja as populações afrodescendentes que são oprimidas pelo sistema. Segundo Nascimento *et. al.*, (2020, p.02), “no Brasil, o componente racial é determinante para o acesso desigual a bens, serviços, moradia, saúde, renda, dentre outros, de forma que ainda não existe a igualdade material entre seus cidadãos”.

Toda essa problemática nos leva a procurar formas de amenizar o problema, o dano. E uma ferramenta capaz de mudar essa situação é a polifonia processual, essa ferramenta é uma possibilidade de garantia as variadas vozes e sua aceitação, essas vozes são indispensáveis para a formação de um povo cuja cultura e costume seja formado com base na igualdade e na justiça, resgatando e dando efetividade aos direitos fundamentais de nossa própria constituição que se constitui um texto lindo aos olhos mas que carece de efetividade, acontecendo isso, com certeza haverá a valorização e visibilidade das populações invisíveis, que possuem identidade mas até então o estado não a reconhece e sabemos que é papel da CARTA MAGNA organizar a sociedade e corrigir as injustiças. . Noronha (1977, p. 12), fortifica essa ideia ao dizer

que: “O Direito Penal com o propósito de proteger valores altamente preciosos e significativos para a convivência social, objetiva atuar onde houver transgressão aos valores mais importantes e fundamentais para a sociedade”. Cotrim (1997, p. 77) alerta ainda: “Valores como a vida, a saúde, a honra, a liberdade, a paz pública que devem ser respeitados, pois estão inseridos em toda a sociedade”. Portanto esses valores e direitos devem ser gozados por todos os cidadãos sem nenhuma acepção.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Este é um artigo científico, o qual fundamenta-se em métodos e materiais que estruturam ao trabalho científico. Estudar, analisar e realizar apontamentos também é resultado da pesquisa científica, na qual segundo Gerhart e Silveira (2009, p.36) “é o resultado de um inquérito ou exame minucioso, realizado com o objetivo de resolver um problema, recorrendo a procedimentos científicos, indispensáveis para o desenvolvimento do estudo”.

Nesse sentido, a metodologia utilizada quanto a abordagem do problema deste trabalho se baseia na pesquisa qualitativa, que procura explicar as técnicas a serem empregadas no presente trabalho de pesquisa, fundamentado em construções normativas, doutrinárias e com uma legislação específica, onde foram explanadas as atividades e investigação da teoria narrativa.

Segundo Gerhart e Silveira (2009, p.32), “os pesquisadores que utilizam os métodos qualitativos buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos”, sendo assim uma pesquisa voltada para apreciação do processo e qualificação dos fenômenos trabalhados.

Além disso, este estudo possui natureza básica, contribuindo com grande conhecimento para o mundo científico objetivando o desenvolvimento, fazendo uma análise descritiva, e descrevendo-o a partir das principais informações levantadas sobre a temática.

Por sua vez, quanto ao procedimento aplicado, o presente artigo se desenvolve através da pesquisa bibliográfica, método ou material este que tem por base a visão dos principais doutrinadores exploradores do tema pesquisado e outras referências complementares.

Para tanto, foram utilizados artigos científicos, livros, revistas, ou seja, uma revisão bibliográfica, cujo critérios de classificação e qualificação se deram a partir da pesquisa em sites periódicos, utilizando-se de palavras-chave, tais como: Direito, Narrativa, Cifra criminal, Hegemonia, Polifonia.

Por fim, fazendo uso do método indutivo, no qual o conhecimento decorre de uma visão particular para um resultado geral, este trabalho se desenvolve usando das técnicas científicas necessárias para estruturação da pesquisa, que pretende principalmente, criticar o racismo estrutural existente no direito penal, analisando a temática a partir da teoria narrativa, englobando artigos acadêmicos de revistas jurídicas, doutrinas e tantos outros instrumentos e técnicas de pesquisa cabíveis que direcionaram direta e indiretamente toda ação desenvolvida rigorosamente neste trabalho de pesquisa. Permitindo desta forma, um amplo e diversificado acesso referente a estudos e outros autores, assim, foi feito um levantamento de literaturas pertinentes ao tema na biblioteca do Centro Universitário - UNIFG, visando com este auxílio analisar o tema proposto embasado, também em leis do sistema penal e processual penal brasileiro. Ademais, foram dedicados todos os esforços e empenho na construção deste projeto de pesquisa de conclusão de curso, objetivando ampliar o meu conhecimento como estudante de Direito além de ter a esperança de contribuir levando profissionais que dedicam ao estudo do assunto sempre na busca de maiores e melhores ideias.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A NARRATIVA ÚNICA NO DIREITO PENAL

A narrativa única é um grande obstáculo para o sujeito réu se constituindo um grande vilão, sem direito a perdão dando concordância e legitimação ao racismo na legislação penal brasileira, sendo o homem um animal contador de histórias. Um grande exemplo dessa única narrativa é quando se fala em violência, que é apresentada sob diversas faces e sempre foi razão de preocupação da sociedade de todos os tempos, tem a sua origem na cultura, que é transmitida de geração a geração através de seus valores que são absorvidos e quando incorporados trazem para a realidade social das relações interfamiliar e comunitária, fortes alterações nas malhas que formam o tecido social.

“O homem é, em suas ações práticas, bem como em suas ficções, essencialmente um animal contador de histórias.” (MACINTYRE, 2001, p. 363).

Nas palavras de Macintyre, vemos que narrativas vão sendo criadas conforme o viver e o passar do tempo, como se fosse uma necessidade humana.

Com a evolução da espécie humana, houve a necessidade de se viver em sociedade, através da linguagem foram se desenvolvendo as relações sociais havendo assim, uma interação única, refletindo uma construção cultural fundada na própria espécie humana, até meados do século XIX somente o homem era sujeito de direito, há discussões hoje na doutrina sobre essa percepção da lei, pois, está em jogo hoje o direito dos animais e da natureza. Através das narrativas se estabelecem os debates e relações sociais, aumentando e ampliando as informações, conhecimentos e histórias de vidas.

A narrativa, assim como a escrita é um tesouro repassado de geração em geração, constituindo-se uma ferramenta de construção, um alicerce da sociedade, no ponto de vista de Kant o espaço compõe o formato de nossas experiências exteriores, e o tempo o formato de nossas experiências interiores. (2013). Bruner admoesta em sua tese que a representação do tempo decorrido somente pode ser estabelecida através de narrativas: *“nos não temos outra maneira de descrever o tempo vivido a não ser na forma de uma narrativa.”* (tradução própria, 2004). Os diálogos jurídicos surgem justamente por conta de todos esses entre laços, a norma admite o costume e se adequa a ele, pois a lei tem por base respeitar também a cultura e alicerces sociais presentes na sociedade.

A sociologia através de seus estudos e discursos, acompanhado da hermenêutica jurídica promovendo uma teoria crítica do direito, deu nome as decisões judiciais classificando-as como narrativas culturais, é de se compreender essa classificação, pois vemos que as decisões judiciais derivam de situações problemas que precisam ser resolvidos, por isso através do diálogo e dos ritos e regramentos jurisdicionais dar-se uma resolução do problema, expressando a aptidão do ser humano da atenção aos fatos que são vivências diárias tanto individual e coletiva. A incumbência ocorre por conta dos fatos que carregam intrínsecos valores. Episódios, assim, formam seus significados conforme a maneira como são expostos. O entendimento das decisões judiciais como narrativas culturais possui imenso impacto social, dada dimensão política do discurso jurídico. (MOREIRA, 2017).

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, elencada no art. 1º, III, do texto constitucional, que, ao proclamar a pessoa como fim e fundamento do direito, promove a proteção e potencializa seu desenvolvimento. Assim sendo, a obrigatoriedade da proteção máxima à pessoa, por meio de um sistema jurídico – positivo formado por direitos fundamentais e da personalidade humana, tem o escopo de garantir o respeito ao indivíduo, propiciando-lhe uma existência digna e protegida de qualquer espécie de ofensa, quer praticada pelo particular, quer pelo Estado. (SEGUNDO. 2020, p.05)

A narrativa para a legislação Penal brasileira possui grande importância para a construção cultural, pois, sendo um tipo de legislação específica representada pelo Código Penal, o caráter e a culpa do réu influenciam, em praticamente todas as decisões judiciais. A vontade e finalidade do réu é uma premissa típica em determinados delitos, e reincidência desse delito pode muito bem agravar as penas impostas, e sua condição, determinando os rumos do processo penal, assim percebemos que tudo isso se constituiu em narrativa produto de uma construção cultural, tal situação é dessa forma devido um processo social já vivenciado, o qual se tornou parte do costume e da norma.

Assim são discutidos as posições quanto ao assunto, que tinha enquanto alicerces centrais da atividade de interpretação, ideias de neutralidade e objetividade. Como afirma Moreira:

Uma ação judicial não se restringe a um mero exercício no qual partes opostas apresentam teses que procuram demonstrar que eles retratam os fatos da forma mais correta. Na verdade, um processo judicial pode ser um meio a partir do qual grupos sociais tentam universalizar seus projetos ideológicos. Isso se aplica principalmente aos casos nos quais se discute o sentido de normas constitucionais, processos cujos resultados determinarão os parâmetros que regularão relações sociais e orientarão políticas públicas. Tendo em vista o fato de que a realidade social pode ser interpretada a partir de perspectivas distintas para produzir sentidos específicos, a narrativa deve também ser entendida a partir de uma de suas dimensões principais que é o discurso. Esse é o meio pelo qual nexos culturais são construídos dentro de uma sociedade por diferentes grupos. (MOREIRA, 2017, p. 833-834).

Uma grande ferramenta utilizada para regular as relações entre os indivíduos é o discurso que apresenta uma ideologia, extraído a compreensão de mundo formada por determinados grupos através de suas experiências sociais. Essa regulação ocorre, de acordo com as bases culturais ditadas por seus membros. (BARTHES, 1975). Expressa através da manifestação da vontade popular, onde conforme a constituição federal que diz que todo poder emana do povo a organização democrática da política, atribui ao povo a soberania, assim, a ótica do ser humano são adaptadas através dos discursos que fazem suas narrativas culturais, se tornando modelo para

todos os acontecimentos futuros, no direito as decisões do STF e STJ possuem validade, ainda que não sejam leis escritas e determinadas em códigos, são admitidas como base para futuras concretizações e admissões de direitos.

Nesse sentido, vemos que através do discurso os sujeitos fazem narrativas se tornam bases para as percepções sociais, moldando toda uma história, causando mudanças coercitivas sobre o processo democrático e toda o seu rito e estrutura. As decisões judiciais são exemplos, e mostram por si o poder de um sujeito único, que possui uma narrativa privilegiada e sensata segundo a sua própria maneira de viver. (BRUNER, 2004). Não só no Brasil mas todas as nações em um todo possuem uma trajetória de colonização, migração e domínio entre povos, em nosso mundo atual, as narrativas são instrumentos utilizados de controle e domínio pacificado contra determinadas classes sociais, principalmente a classe superior contra a inferior, havendo assim desigualdade social infringindo as normas que ditam valores como direitos fundamentais da pessoa humana.

A pessoa humana traz em si valores que lhe são privativos, que integram a personalidade e lhe permitem o desenvolvimento em sociedade. A dignidade da pessoa humana é o centro da personalidade que permite a desenvolvimento de cada ser. (SEGUNDO, 2020, p.02)

Produz efeitos sociais a hegemonia de uma narrativa única, que ao longo da nossa história interferem na aceitação e identificação das pessoas, que carecem de reconhecimento e lutam por isso. A autora Chimamanda Ngozi traz em sua fala explicações acerca do perigo de uma história única:

Quando comecei a escrever, por volta dos sete anos, histórias com ilustrações em giz de cera, que minha pobre mãe era obrigada a ler, eu escrevia exatamente os tipos de histórias que eu lia. Todos os meus personagens eram brancos de olhos azuis. Eles brincavam na neve. Comiam maçãs. E eles falavam muito sobre o tempo, em como era maravilhoso o sol ter aparecido. Agora, apesar do fato que eu morava na Nigéria. Eu nunca havia estado fora da Nigéria. Nós não tínhamos neve; nós comíamos mangas. E nós nunca falávamos sobre o tempo porque não era necessário. Meus personagens também bebiam muita cerveja de gengibre porque as personagens dos livros britânicos que eu lia bebiam cerveja de gengibre. Não importava que eu não tivesse a mínima ideia do que era cerveja de gengibre. E, por muitos anos depois, eu desejei desesperadamente experimentar cerveja de gengibre. (ADICHIE, 2019, p. 4).

O texto é uma exemplificativa de como a expressão dialética, através do discurso hegemônico, é uma ferramenta de edificação cultural do entendimento humano. Assim, o discurso jurídico como narrativa cultural em nossa sociedade, impõe valores sociais que constroem decisões judiciais refletindo nos alicerces de composição da nossa sociedade. E estas influências das narrativas tornam o direito

uma ferramenta de conservação de desigualdades ou de mutação social. (MOREIRA, 2017).

3.2 A CONSTITUIÇÃO NARRATIVA DO RÉU VILANESCO

Sabemos que quando o cidadão procura a justiça recorrendo a algum direito, ocorre quase sempre impedimentos como as custas processuais, a demora e a pouca disposição de recursos financeiros justamente pela parte ser pobre, por isso a maioria dos cidadãos recorre ao defensor público, dessa forma é de se observar que existe uma grande desigualdade dos cidadãos perante a lei, há um grande descaso e isso não deveria existir, podemos dizer que uma das causas dessa realidade social em que vivemos é a má distribuição de poderes e influências, que faz com que as minorias tenham tratamento diverso da polícia e do sistema judiciário. (MASCHIO, 2006,p.50).

De forma indireta neste grande percurso desde a sua criação a legislação penal vem construindo uma narrativa hegemônica impondo a aqueles que estão sujeitos ao seu sistema de regramento jurídico uma ideologia social. Mesmo que o ordenamento jurídico tenha sido fundado tendo por base princípios de grande confiabilidade e honestidade, é demonstrado nos tribunais uma total contradição do que esperamos, a condição social do réu e sua fisionomia e raça, afeta de forma brusca os caminhos do processo judicial condenando da pior forma possível os cidadãos que vivem numa classe inferior, sendo estes considerados pelas grandes classes seres miseráveis.

Inseridos em uma estratégia social capitalista, sendo estes responsáveis por controlar as condutas reprovadas da sociedade, o sistema penal, bem como nossa subdivisão econômica-financeira da sociedade, estão todas envolvidas em uma cobertura de quantificação do lucro e da acumulação de riquezas, muitos não percebem mas tudo está interligado. Em busca do equilíbrio e conceitos liberalistas e a proteção dos direitos fundamentais a nossa Carta Magna, em seu texto primitivo fomentado pelos direitos humanos e seus princípios estabelecidos no pós-guerra, trouxe por exemplo a inclusão de regras normativas que estabelecem a função social da propriedade, revelando-se uma sociedade desigual, que se preocupa somente com o discurso acerca das mazelas sociais, mas que tem como prioridade concreta e absoluta se manter no poder governamental promovendo a desigualdade econômica. (MAZONI, FACHIN, 2012).

Justamente por isso, o sistema penal, não deve ser visto somente como um conjunto de leis e normativas e sim um condutor econômico, sendo, diretamente influenciado pelo capitalismo. A rigorosa seleção inautêntica conduzida pela Legislação Penal brasileira e pelos sistemas de controle formal, é evidenciada pela Criminologia Crítica, refletindo na própria relação social de domínio construída por narrativas hegemônicas, mantendo toda sociedade marginalizada fazendo-as cada vez alvo do nosso sistema penal, responsável pela limpeza da sociedade. Essa fundamentação social rotula sujeitos de forma típica por meio de relações sociais enquanto delinquentes e infratores, a medida que aqueles que atuam no poder econômico ou político, também se resguardam dessa aplicabilidade, aparentemente equitativa, da lei penal. (MAZONI, FACHIN, 2012).

Enquanto vilão da sociedade, a criação da narrativa do réu, vem de um discurso de domínio que tem por fim manter os problemas atuais que afetam as classes menos privilegiada na sociedade, aumentando assim a desigualdade financeira e econômica, trazendo todos os benefícios para o próprio grupo social, estereotipando a classe social marginalizada, utilizando o discurso e narrativa criminal atribuindo a esta classe a condição e status de vilões, por isso os jornais, programas televisivos sempre constroem em suas estatísticas a imagem do crime, sempre representada pelos pobres e menos afortunado, sendo estes réus desse sistema impetuoso, as estatísticas penais sempre tem como vítima a parte esquecida da sociedade que são os que não compuseram o discurso, pois não tem propriedade sobre a hegemonia da narrativa cultural.

Podemos dizer que o Brasil foi construído pelos negros escravizados trazido do Continente africano e seus descendentes, estes sempre tiveram seus direitos violados e fazem parte até os dias atuais da massa marginalizada da sociedade, desde o período da colonização portuguesa e europeia, essas massas são alvo de ações como “o branqueamento racial da população” em 1888 a 1920, cujo papel era reduzir a quantidade de negros na população, funcionavam como políticas públicas de higienização da raça, por isso é impossível analisar a situação do sujeito réu sem trazer a tona as questões raciais que circulam o direito penal e enrijecem o sistema de exploração capitalista que favoreceu a criação da sociedade brasileira.

Sendo exclusivamente um fenômeno social, o racismo não encontra respaldo por meio das ciências biológicas. A partir do esforço, a antropologia constituiu uma forma de tornar evidente a autonomia das culturas e a falta de determinações

biológicas ou culturais que pudessem classificar de forma hierárquica a moral, a cultura, a religião e os sistemas políticos. Demonstrando que na realidade natural não há nada que corresponda ao significado de raça. O genocídio nazista acompanhado da segunda guerra mundial mostraram de forma escancarada que a raça é um elemento político, e antropologicamente falando não possui nenhum significado. (DE ALMEIDA, 2018).

O discurso hegemônico europeu e sua universalização, através de sua ascensão econômica e capitalismo formaram os alicerces do sistema colonial brasileiro, que em pouco tempo trouxe para si o método global da escravidão como alicerce estrutural da economia, essa escravidão de forma majoritária era exercida contra a população negra, que era trazida do Continente africano para servir de mercadoria e constitui-se mão-de-obra barata no Brasil colônia.

A origem do racismo, porém, não foi nas invasões europeias, a população negra no período Neolítico Superior de forma representativa, fazia a representação da humanidade, a partir da diversidade e variação fenotípica-melânica o qual era influenciada por fatores biológicos, climáticos e geológicos, no qual deram origem aos povos leucodérmicos, sendo estes, os europeus, asiáticos e semitas, promovendo nessas pessoas uma “consciência coletiva fenotipizada”, gerando grandes conflitos entre os grupos desencadeando o não reconhecimento de sua própria identidade racial nestes grupos novos, causando uma forte segregação social e a negação das origens africanas. (MOORE, 2007).

Um elemento primordial para se compreender do racismo, é a construção social da identidade, pois, o principal argumento europeu utilizado para justificar a escravidão era a afirmação de que os negros não tinham alma, eles ainda iam mais fundo, utilizava da Bíblia Cristã, para afirmar tal teoria, no trecho bíblico que mostra a maldição de Cam (filho de Noé que possuía a pele escura). (BANTON, 1977). Essa narrativa única da supremacia branca, legitimada pela ascensão econômica de seus povos, causou sérias lesões ao reconhecimento da identidade dos escravos africanos e de seus descendentes brasileiros até os dias atuais.

O período escravocrata se estendeu em nosso ordenamento jurídico por mais da metade da história da nação brasileira enquanto prática institucionalizada, perfizeram-se mais de 370 anos fazendo os negros de objetos e mercadoria, no Brasil o sistema escravagista foi o que teve maior duração do mundo, acumulando dinheiro e financiando indiretamente a Revolução Industrial (FREITAS, 1991). No período da

escravatura um total estimado de 6 milhões de escravos foram transportados do continente africano até o Brasil, as estimativas dizem que dois terços morreram antes de desembarcar. Sendo imensurável todas as riquezas produzidas através da escravidão. (RIBEIRO, 1995).

Para se abolir a escravidão, foi necessário um longo processo, apesar da grande luta e resistência desse povo, o forte clamor abolicionista pressionava externamente o Brasil, muitos pensam que o Brasil de forma bondosa assinou a lei Áurea libertando os escravos mas isso é mais uma narrativa criada pela elite. (MATTOS et al, 2013). A medida em que os negros tanto de forma individualizada quanto de forma coletiva foram conseguindo sua liberdade, vários negros libertos começaram a representar a população brasileira. Buscando impedir a população negra de possuir terras, que numa relação de igualdade como conhecemos hoje seriam de direito deles, a corte portuguesa, decretou a Lei da Terra (Lei n. 601/1850), fazendo com que as terras não ocupadas fossem propriedades do Estado, impedindo que os negros obtivessem moradias e inclusão social. (BRASIL, 1850).

A Lei da Terra, além de tratar questões territoriais, trazia em sua composição um projeto de “embranquecimento”, da população, dando total aval do Governo para custear a imigração de europeus para povoar e desenvolver as terras, a população negra era posta de lado nesse projeto uma vez que o governo não os reconhecia como pessoas. Se percebe que através da estrutura política da época, se promoveu o racismo, desigualdade e divisão de classe que se perpetua até os dias atuais, a sociedade brasileira foi alicerçada, entre a concentração do liberalismo e o racismo, dando total prioridade ao “branco, considerando o negro como objeto. (NASCIMENTO, 1978). Nas palavras de Florestan Fernandes:

As posições criadas pelo trabalho assalariado, graças à expansão urbana e à industrialização, caíam na esfera em que era mais intensa e dura a concorrência com elementos estrangeiros ou nacionais (em menor proporção), tidos como mais aptos, competentes e produtivos. Assim, a questão de como “ganhar a vida” surgia como um grave dilema para o negro e o mulato. Malgrado o afastamento do regime servil, nada alterara o estado de coisas que produzira o inevitável desajustamento estrutural do antigo agente do trabalho escravo no regime competitivo. [...] O negro e o mulato, que ficaram à margem da eclosão da ordem social competitiva, continuavam na mesma situação em seus desdobramentos históricos posteriores. [...] Sem ter como “ganhar a vida” em ocupações e níveis de renda conspicuamente urbanos, o negro e o mulato não podiam absorver o “estilo urbano de vida”, moravam dentro da cidade, sem pertencer a ela de corpo e alma. Como as motivações e os sentimentos vigorosos, forjados pela luta abolicionista, deixassem de operar, o impacto dessa situação se tornava ainda mais destrutivo e desalentador. Antes, o ócio disfarçado ou a vagabundagem ocasional apareciam como um expediente de autoafirmação, um meio para

resguardar a liberdade e a dignidade da pessoa. Agora, já não possuem significado suplementar – a desocupação permanente desmoraliza o homem e o predispõe para a vadiagem sistemática, [...] conduzindo seus agentes humanos pelo plano inclinado da miséria, da corrupção e do desalento coletivo. (FERNANDES, p. 164-166)

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgaram números que apontam que nos últimos quinze anos a quantidade de negros cresceu 14% no sistema carcerário brasileiro, enquanto a porcentagem de brancos encarcerados diminuiu 19%, os números ainda indicam, conforme a pesquisa que a cada três pessoas encarceradas, duas são negras. Tudo isso mostra a desigualdade racial do sistema prisional brasileiro, o Estado tem prendido mais negro do que branco, além disso existe uma seleção entre as penas, sendo os negros condenados com tratamento mais severo e sanções com maior teor punitivo direcionado aos negros, sendo estes, as maiores vítimas de homicídio do país, contra os números não há argumentos. (FBSP, 2020).

A inviabilidade do processo de reconhecimento e identidade dos povos negros, obriga uma população inteira a margem da desigualdade social e do grande genocídio racial, construiu-se uma narrativa vilanesca de forma hegemônica por uma sociedade racista que manipula a posição social do negro nas camadas estruturais do capitalismo, indiretamente ao crime e à marginalidade. O cantor brasileiro Edson Gomes, natural do Estado da Bahia, cujo gênero musical é o de Reggae, faz uma estimativa de que o Estado da Bahia é o lugar com a maior concentração de ancestralidade negra fora da África – mostra em sua canção:

Ainda ontem no condomínio que moro, uma senhora quando me avistou apertou a bolsa, ela escondeu sua bolsa, apertou a bolsa, a branca segurou logo a bolsa, são cenas da minha cidade uma doença da sociedade, cenas da minha cidade uma doença talvez incurável, e você aí como passa? Você aí o que acha? Somos barrados no baile, todos barrados no baile, eles dizem que só para gente bonita. (GOMES, Barrados, 2001).

O condicionamento social do negro é resultado dessa narrativa única que impôs essa restrição modulando todas as classes da sociedade para fosse absorvida essa narrativa, deturpando da identidade social da pessoas. Essa deturpação, evidencia o negro como vilão da sociedade, trazendo uma percepção reducionista, ideológica, pejorativa e manipuladora, servindo aos interesses políticos daqueles que sempre estiveram no poder e jamais quer abrir mão dessa posição. (ALVES; OLIVEIRA, 2014).

3.3 GARANTIA DE VOZES E MULTIPLICIDADE DE DISCURSOS

Segundo Adorno (2002b,p.274) o Estado é uma empresa de dominação de uns sobre os outros, onde a violência se torna legítima, pois é autorizada pelo direito. Dessa forma existe um tipo de controles sobre as massas, seus costumes e cultura e a lei é uma forma de interferência e controle. A partir dessa compreensão, o direito se expande para mais do que um sistema de regras, e torna-se o mundo social que habitamos. (COVER, 2016). As narrativas do direito sofrem diretas interferências da desigualdade social histórica desde o princípio da construção da sociedade brasileira, até os dias atuais, continua sendo uma sociedade de privilégios e violações, nos referindo as grandes classes dominantes.

O capitalismo tem o seu papel na composição da narrativa da violência e criminalidade na legislação penal, sabendo se a estrutura social do autor do crime, já se tem uma ideia do desfecho do processo penal, estes sujeito passam então a enfrentar tribunais e castigos rigorosos, a elite de grande classe, que faz parte dos espaços de poder e lei, é protegido da ilegalidade e omissão de direitos, dando margem a todo tipo de ilegalidade, omissões, subornos e corrupções perfazendo-se um comercio irregular, tornando a criminalidade um investimento lucrativo sem fim. Há um gerenciamento da criminalidade, onde os sujeitos são selecionados conforme sua origem social. (SANTOS, 1981).

O ordenamento jurídico brasileiro, exemplifica essa seletividade das normas penais, podemos observar as punições previstas para os crimes patrimoniais público e privado. A sonegação fiscal, que atinge milhões de pessoas, pois é um dinheiro público que poderia ter sido aplicado na saúde, na educação, este tipo de crime, por incrível que pareça é punido com menor severidade do que o crime de roubo, que implica apenas o prejuízo de uma única vítima. (MARTINI, 2007).

. (BARATTA, 2002). Nas palavras de Adilson José Moreira:

A compreensão do discurso jurídico como uma forma de narrativa nos permite identificar as ideologias que estruturam argumentos utilizados pelas partes em uma ação judicial. As decisões desses embates jurídicos podem ter consequências significativas para toda a sociedade porque elas atribuem sentidos particulares a normas constitucionais. Isso significa que elas condicionam a atuação de agentes públicos e privados, motivo pelo qual grupos sociais utilizam ações judiciais para universalizar seus projetos ideológicos. (MOREIRA, 2017, p. 862).

O direito penal brasileiro não respeita o princípio da isonomia defendido pela Constituição Federal, e muito menos se adequa a teoria polifônica de Bakhtin, o qual

traz a caracterização dos textos literários narrativos através da presença de várias vozes que falam de forma simultânea, sem que uma esteja acima da outra, este modelo oposto é chamado monofônico, é o tipo de modelo onde há possibilidade de existência de vários discursos, porém um apenas é preponderante se destaca entre os demais. (KARAM; AVELAR, 2019). A polifonia e a garantia de múltiplas vozes no discurso é um tipo de ferramenta capaz de construir o direito, e é uma das respostas as desigualdades e injustiças determinadas pelo discurso hegemônico das grandes classes dominantes.

Alguns métodos tem sido criados para amenizar essas desigualdades existentes nas normas e um desses métodos é a justiça restaurativa que vêm sendo aplicada, aos poucos, no sistema jurídico brasileiro, colocando as necessidades da vítima em primeiro lugar, colocando uma série de obrigações para gerou o ato lesivo, havendo uma equiparação de direitos, e a população possui um grande papel para que a condenação e punição do réu não seja a principal causa do julgamento criminal, mas sim a reorganização e fortalecimento de todos os envolvidos na sociedade, como se fossem um por todos e todos por um. (ZEHR, 2008).

Este método restaurativo tem resgatando o protagonismo dos sujeitos envolvidos no crime, priorizando a polifonia, assim, tanto a vítima do crime quanto o réu têm suas vozes respeitadas, e ambos tem participação de forma ativa no processo de restauração dos danos, ambos compartilham suas vivências é dessa forma que as múltiplas histórias e vozes aparecem, construindo uma nova narrativa processual. Porém, as mudanças através desse método possuem sustentação quando os vários sujeitos sociais possuem representantes nos espaços de poder. Dessa forma um novo discurso é construído, não só atenuando danos já causados, mas mantendo-se ativo de forma participativa dos procedimentos de construção do ordenamento jurídico, tendo que haver uma reformulação profunda nos alicerces estruturais do poder, e uma alternativa são as políticas públicas afirmativas, mas para tornar isso possível tem de ter motivação no processo de gestão das políticas públicas. Mostrando de todas as maneira o absurdo da desigualdade social, e o quanto precisamos acabar com ela.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que o Estado tem procurado se eximir de proteger o cidadão e efetivar os seus direitos elencados na constituição brasileira, estes cidadãos tem sido vítimas do próprio Estados e seus órgãos que possuem a obrigação de consolidar direitos. O presente estudo diagnosticou as consequências sociais da narrativa única que coloca o réu na condição de vilão da sociedade no direito penal. A formação dessa narrativa vai muito além na história da sociedade brasileira, pois tem seus reflexos numa contextualização do racismo estrutural, que ganhou força através do capitalismo que gerou sérias consequências sociais que a cada dia gera muitos transtornos em nossa sociedade. Construída pelas classes dominantes, a narrativa única acaba por delimitando as matrizes sociais e dominam as áreas do poder, contrariando a isonomia e polifonia processual que são pretensas pela Constituição Federal brasileira.

A construção da narrativa penal punitivista envolvem a população pobre em um contexto de marginalidade, que é uma consequência dos ataques à estrutura dessa população que tem enfrentado muito sofrimento desde a origem da população brasileira. Afastar a desigualdade social do nosso meio necessita da garantia de vozes a todos os sujeitos, essas necessitam ser ouvidas, assim será possível haver o reconhecimento da identidade social dessa população, resgatando todos os valores da igualdade, isonomia e dignidade humana em nossa sociedade, todos esses direitos existem e são elencados em nossa constituição, porém, de forma constante são ignorados. A narrativa única não traz prejuízos somente aos que são tipificados por ela, mas corrobora para manutenção dos privilégios que ordenam o poder, dando grande sustentação a um sistema de impunidade cujo detentores utilizam e mantêm para se manter no domínio.

É trabalho de todos os juristas reformar os paradigmas sociais que em suas narrativas traz significados as normas sociais, mas é mais do que urgente uma transformação estrutural nos espaços de poder, percebemos um grande problema em relação a isso, pois, ainda que vivemos numa democracia, cujo cidadão possui direito ao voto, geralmente os políticos são da mesma família, dando a parecer que estamos em uma monarquia, e para se acabar com a desigualdade isso não pode continuar acontecendo, devem participar do governo ocupando os postos novos representantes, diversos sujeitos para que se possa construir uma nova narrativa, e não apenas sendo limitados por ela, havendo o reconhecimento das múltiplas vozes e de seus

indivíduos, novas narrativas serão construídas, evoluindo a nossa sociedade, trazendo novos horizontes e uma sociedade vívida e próspera sem desigualdades.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea**. In: MICELI, Sergio (Org.). O que ler na ciência social brasileira, 1970-2002. São Paulo: Anpocs; Brasília: Capes, 2002b. v.4, p.267-307. ALVES, Iulo Almeida; OLIVEIRA, Marília Flores Seixas. As “histórias únicas” e seus impactos políticos na construção de representações e identidades. **Mulemba**. Rio de Janeiro: UFRJ, v. 1, n. 11, pp. 46-59, jul./dez. 2014.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. Companhia das Letras, 2019. 64 p.

BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, ed. 3, 2002.

BARTHES, Roland. An introduction to the structural analysis of narrative. **New Literary History**, v. 6, p. 237-272, 1974.

BRASIL. **Lei n. 601/1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. 18 de setembro de 1850. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm> Acesso em dezembro de 2020.

BRUNER, Jerome. **Life as Narrative**. Social Research, vol. 71: no 3: fall 2004.

COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. (Trad. Luis Rosenfield). **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 2, n. 2, p. 187-268.

DE ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo Estrutural**. Editora Jandaíra, 2019. 256 p.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. ISSN 1983-7364, ano 14, 2020.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, ed. 5, vol. 1. 2008.

FREITAS, Décio. **O escravismo Brasileiro**. Porto Alegre, Mercado Aberto, 3. Edição, 1991.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa. Organização: Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS**, Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

GOMES, Edson. **Barrados**. Rio de Janeiro: Sony Music: 2001. s/d, 1 CD (77 minutos).

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. (Trad. Manuela P. Santos e Alexandre F. Morujão). Lisboa, ed. 9, Fundação Calouste Gulbenkian, 2013. 707 p.

KARAM, Henriete; AVELAR, Giovanna Raphaela Fagundes. A polifonia processual e a vulnerabilidade dialógica no sistema judicial brasileiro. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermeneutica e Teoria do Direito (RECHTD)**: 11(2):281-294, mai./ago. 2019.

MASCHIO, Cristiane Vieira. **A DISCRIMINAÇÃO RACIAL PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: uma análise sob a luz do princípio da igualdade e do acesso à justiça**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2006, p.50. Acesso em 01 de Novembro de 2021.

MANCINTYRE, Alasdair. **Depois da Virtude: um estudo em teoria moral** (Trad. Jussara Simões). Bauru, Edusc, 2001. 478 p.

MARTINI, Márcia. A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas. **MPMG Jurídico**, ano III – n. 11, out./dez. de 2007.

MATTOS, Hebe; ABREU, Martha; GURAN, Milton. **Inventário dos lugares de Memória do Tráfico Atlântico de Escravos e da História dos Africanos Escravizados no Brasil**. LABHOI, Universidade Federal Fluminense, 2013.

MAZONI, Ana Paula de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 7, n. 1, p. 3-18, jan./abr. 2012.

MINDA, Gary. **Postmodern legal movements**. New York: New York University Press, 1995.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 08, n. 2, p. 830-868, 2017.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, Ary Fernando Rodrigues; GOMES, Deysiane Cristina. **O retrato do racismo no Brasil**: 132 anos após a abolição da escravidão. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 8, n. 01 e 311, jan./jun., 2020, p.1-35. Disponível em:<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/311/256>. Acesso em: 02 de Novembro de 2021.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

SANTOS, Najara Cristiane dos. **A Existência de Uma Única Narrativa como Barreira à Conquista da Isonomia de Gênero**. *VirtuaJus*, ISSN 1678-3425, Belo Horizonte, Brasil. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/16731>. Acesso em: 02 de Novembro de 2021.

SEGUNDO, Elpídio Paiva Luz. Direitos da personalidade: quo vadis?. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 7, n. 01, e280, jan./jun. 2020, p. 1-21. Disponível em <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/280/167>. Acesso em 02 de Novembro de 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. (Trad. Tônia VanAcker). Escola Nacional da Magistratura. Editora Palas Athena, 2008.